



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO
JANAÍNA OLIVEIRA DOS SANTOS.**

Pregão Eletrônico

Processo nº 0273/2023

Nº da modalidade 132

ÔMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 58.981.366/0001-79, com sede na Rua Novik, nº 163, Distrito Industrial, CEP: 13.329-620, Salto/SP, representada nos termos do Contrato Social, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, do **Pregão Eletrônico 132, Processo nº 0273/2023**, publicado pela Prefeitura Municipal de São Lourenço, o que o faz pelas razões que de fato e de direito doravante passa a expor:

I DA TEMPESTIVIDADE:

Preliminarmente, cabe destacar que consoante previsão legal e editalícia – subitem 14.1, *“Qualquer pessoa poderá IMPUGNAR os termos deste edital, POR MEIO ELETRÔNICO, até TRÊS DIAS ÚTEIS ANTERIORES à data fixada para abertura da Sessão Pública”*, pelo que, o presente expediente se encontra tempestivo para julgamento, posto que a **abertura da sessão pública** para habilitação e julgamento das propostas está designada para o dia **03/07/2023**, às 13h00.

II SÍNTESE FÁTICA:



A Prefeitura Municipal de São Lourenço está promovendo o **Pregão Eletrônico 132, Processo nº 0273/2023**, no escopo de realizar a contratação de empresa especializada para fornecimento de alimentação escolar à Rede Municipal de Ensino de São Lourenço, compreendendo o preparo e distribuição de alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, de acordo com as condições e exigências estabelecidas nos anexos do Edital, em especial o Termo de Referência,

Com efeito, através da leitura do edital, com o devido acatamento, constata-se a existência de cláusulas ilegais e/ou capazes de induzir os concorrentes à erro, conforme adiante passará a expor.

Passa-se a Impugnação

II DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO:

(a) Da Apresentação de Proposta: Prazo para Assumir e Executar a Prestação dos Serviços em Relação à Ficha Técnica Descritiva do Objeto (Proposta Inicial): Edital, subitem 5.17, 6.2 e 6.5 - Anexo I, subitem 3.2 - Anexo III.

Conforme se extrai do Edital, o Anexo III deverá balizar os valores que serão apresentados pelas empresas interessadas:

5.17 - Quando do preenchimento da Ficha Técnica Descritiva - ANEXO III, oferta inicial, a licitante proponente deverá fazer a sua oferta, incluindo todos os custos com a folha de pagamento do seu pessoal, dos encargos sociais, trabalhistas previdenciários, aqueles que incidam ou venham a incidir sobre a execução do objeto licitado, ainda o transporte até o local do fornecimento ou da prestação dos serviços, endereço fixado no ANEXO II deste Edital, não sendo permitida a



inclusão posterior de quaisquer acréscimos no valor ofertado, seja por qualquer motivação intentada.

6 - INÍCIO DA SESSÃO PÚBLICA E ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

(...)

6.2 - O (a) Pregoeiro (a) verificará as propostas apresentadas (ofertas iniciais - Anexo III) e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital e seus Anexos.

(...)

6.5 - Após avaliação e aceitação das propostas (ofertas iniciais) Anexo III - sem identificar a proponente, será iniciada a etapa competitiva de lances, quando os representantes das licitantes proponentes deverão estar conectados ao sistema eletrônico para participar da sessão de lances.

Ocorre que, o subitem 3.2, do Anexo I, *“O prazo para execução do Contrato Administrativo será de 12 (doze) meses a contar da assinatura”*, todavia, está em dissonância com o Anexo III – Ficha Técnica Descritiva do Objeto, posto que as quantidades estimadas de refeições estão baseadas em 100 (cem) dias letivos em 2023, sendo assim correspondendo a um contrato inicial de 6 (seis) meses, o que inviabiliza a elaboração da proposta financeira, pois o Edital e seus Anexos apresentam informações diferentes.

A proposta apresentada deve possuir todos os custos, conforme cotações de mercado, além de abrangerem todos os custos diretos e indiretos relacionados aos serviços prestados, consoante estabelecido no artigo 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993:

(...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os



constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Destarte, ao suprimir referida informação necessária para a composição de custos, a administração pública, está malferindo as disposições legais levando a distorção dos preços unitários, levando ao subdimensionamento dos valores, maculando a composição de preços, nos termos do no artigo 6º, "f", c/c artigo 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/1993.

As planilhas de composição de custos e formação de preços são imprescindíveis para uma contratação pública. Na fase de planejamento, é por intermédio de cada planilha que a Administração estima quanto vai pagar bem como promover a celebração do Contrato Administrativo.

Para a seleção do fornecedor, as planilhas são documentos obrigatórios, pois serão preenchidas pela licitante para composição de seus preços com base nos parâmetros estabelecidos na fase de planejamento. Por fim, as planilhas do vencedor da licitação serão base para futuros pleitos de repactuação, reajuste ou revisão de preços.

Desse modo, o Município deve fixar critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.

Com efeito, é certo que as cláusulas do Edital devem ser precisas e objetivas, sob pena de nulidade do procedimento licitatório, pois esta uma garantia dos concorrentes no processo de contratação pública, a fim de que as disposições editalícias não estabeleçam mais de uma interpretação, diante do princípio da



legalidade.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou sobre o tema, quando do julgamento do Processo TC-0000176.989.13-5, oportunidade em que foi determinada a retificação do instrumento convocatório diante da ausência de clareza na redação do edital:

"Mas o fato é que, nos exatos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, a definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara; é dizer, o edital deve conter "clareza na linguagem", consoante bem alertou o DD. MPC, sob pena de não dar o perfeito conhecimento aos destinatários do que deseja de fato contratar.

Neste aspecto, também considero ser necessário que a Administração aprimore a redação do edital, no que diz respeito, especificamente, à descrição do objeto licitado, a título até mesmo de evitar eventuais dúvidas quanto à exata dimensão do interesse público que se pretende ver satisfeito." (TC-0000176.989.13-5. Sidney Estanislau Beraldo).

Por sua vez, consoante é possível depreender do referido julgamento, a necessidade de clareza na redação do Edital decorre de exigência legal, estabelecida na no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2005, sendo elementar para consecução da finalidade prevista na legislação:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Assim, requer desde logo, seja determinada a retificação do Edital, a fim de que seja definido o critério objeto de julgamento do certame, sob pena de nulidade do procedimento, diante da antinomia do Edital, nos termos do artigo 3º, *caput* e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c artigo 3º, inciso II, da Lei Federal nº



10.520/2002 e entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

(b) Da Qualificação Técnica – Anexo II, subitem 2.5.6:

Outrossim, quanto à documentação exigida para fins de comprovação técnica, o Anexo II, subitem 2.5.6, determina que o participante deverá apresentar Alvará expedido pela Vigilância Sanitária para o tipo de serviços a ser prestado.

Todavia, a legislação determina que o Alvará da Vigilância Sanitária é um documento específico, necessário para empresas que prestam seus serviços utilizando cozinha própria, e no caso em testilha, não existe a necessidade da empresa licitante ter cozinha própria para a execução dos serviços licitados, isso porque, os serviços serão prestados nas dependências de cada escola, utilizando a cozinha da escola.

Cabe destacar que no regime da licitação o Princípio da Legalidade e o da Competitividade devem ser observados pela Administração Pública, e o licitante, além de participante do processo licitatório, deve atuar também como guardião desse princípio, denunciando (impugnando) o edital sempre que houver restrição ao caráter competitivo da licitação, como é o caso, com a respectiva exigência cumulativa estabelecida no artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Nesse sentido, o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, determina que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos



que lhes são correlatos”.

Nessa perspectiva, a Lei 8.666/1993 estabelece, em seus artigos 27 a 31, o rol taxativo dos documentos que podem ser exigidos para fins de habilitação, e a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a lista de requisitos de habilitação prevista na Lei 8.666/1993 é exaustiva:

*A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993).
(Acórdão 2197/2007-Plenário, Relator: Augusto Sherman)*

Desta forma, **a exigência do Alvará da Vigilância Sanitária não possui previsão legal**, exacerbando dessa forma as previsões estabelecidas na legislação, se mostrando ilegal a respectiva cláusula editalícia, levando assim a nulidade do Edital.

Sendo assim, alvará sanitário é requisito habilitatório restritivo, permitindo a participação do certame somente de empresas que tenham cozinhas com os respectivos alvarás.

Portanto, prever a obrigatoriedade da apresentação de um documento, que sequer está relacionado ao objeto do certame, viola o processo licitatório, que tem como principal finalidade, assegurar aos interessados igualdade de condições no fornecimento dos bens ou prestação de serviços.

Ademais, se o Estado impõe uma restrição, no sentido de dificultar que as empresas interessadas concorram, de antemão se verifica que as empresas se comportarão diferentemente no que tange aos valores propostos, sendo que para o êxito do certame, é fundamental a possibilidade de participação do máximo de competidores possíveis.

De acordo com João Paulo Martinelli:



"frustrar o caráter competitivo é impedir que os interessados no certame participem em condições de igualdade. Quando um procedimento licitatório tem início, há a expectativa de que haverá a maior lisura por parte dos agentes públicos e dos concorrentes, priorizando-se o melhor interesse da Administração".

Também, por oportuno, cita-se o conceito de Juliano Breda:

"Frustrar é impedir, inviabilizar, tornar ineficaz o procedimento licitatório, em sua característica mais essencial à tutela dos interesses da administração pública, ou seja, o estímulo da competitividade entre possíveis licitantes para a obtenção da melhor proposta para a contratação de serviços ou aquisição de bens." (Breda, 2021)

Nada obstante, tais princípios, que decorrem do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal, só podem ser cumpridos mediante a existência de um conjunto de normas e circunstâncias fáticas que assegurem a contratação competitiva de obras, bens e serviços pela Administração.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Certo é que referida exigência implica na inclusão de exigências manifestamente ilegais, caracterizando excesso de exigência, de modo que deve ser retificado o



Edital e excluída referida norma, a fim de salvaguardar o caráter competitivo do certame, consoante inclusive leciona o JUSTEN FILHO *in verbis*:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.”

E este é o motivo que consubstancia a presente impugnação, pretendendo-se, em suma, seja o pleito licitatório reconduzido à legalidade, posto ter sido justamente nessa tônica, que o legislador pátrio não poupou preceitos legais para vetar disposições com vistas a fomentar a mais ampla competição.

Por todo exposto, diante de violação as disposições legais, nos termos da fundamentação supra, se requerem, desde logo, seja retificado o Edital Pregão Eletrônico, Processo nº 0273/2023, a fim de que seja excluído do instrumento convocatório o subitem 2.5.6, do Anexo II, a fim de adequá-lo às exigências previstas no artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

III QUESTIONAMENTOS PROCESSO 0273/2023 – PE 132:

(a) Da Nota Técnica Nº 1879810/2020/COSAN/CGPAE/DIRAE:

De acordo com a legislação específica:

4.35. E, ainda, reconhecendo a creche como um espaço protetor e promotor do aleitamento materno e da promoção da alimentação complementar adequada e com o objetivo de convergir com as recomendações do Guia Alimentar para Crianças Menores de Dois Anos (BRASIL, 2019), o texto incluiu a recomendação dos GT de



proibição de alimentos ultraprocessados e da adição de açúcar, mel e adoçantes nas preparações culinárias e bebidas para as crianças até três anos de idade.

ANEXO I - Categorias de alimento segundo extensão e propósito do processamento industrial

ALIMENTOS ULTRAPROCESSADOS

CONCEITO: São formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias derivadas de alimentos combinadas com aditivos, com pouco ou nenhum alimento não processado. Dentre seus ingredientes tipicamente encontra-se açúcar, óleos e gorduras ou sal e fontes de energia e nutrientes não típicas de preparações culinárias, como caseína, lactose, glúten, assim como derivações de processamento de constituintes de alimentos, como gordura hidrogenada e interesterificada, maltodextrina, proteína hidrolisada, proteína isolada de soja, açúcar invertido e xarope de milho rico em frutose. Os aditivos presentes nestes alimentos incluem alguns também usados nos alimentos processados como conservantes, antioxidantes e estabilizantes e classes específicas adicionadas para imitar ou melhorar a qualidade sensorial dos alimentos ou para mascarar aspectos impalatáveis do produto final, como corantes, flavorizantes, adoçantes que não o açúcar, agentes carbonatantes, anti-umectantes, emulsificantes e outros. Os alimentos ultraprocessados passam por processamentos que não possuem equivalentes domésticos como a hidrogenação, extrusão e pré processamento antes de fritar.

EXEMPLOS: *Achocolatado, almôndega e hambúrguer, linguiça, apresuntado/ presunto, bebida láctea, composto lácteo, bebidas com sabor de frutas, **biscoito (doce e salgado), iogurte adoçado e saborizado**, molhos prontos, **requeijão**, margarina, queijos (tipo cheddar, polenguinho e similares), salsicha, embutidos, sobremesas 'instantâneas', bebidas energéticas, pães para hambúrguer ou hot dog, pães doces e produtos panificados cujos ingredientes incluem*



substâncias como gordura vegetal hidrogenada, açúcar, amido, soro de leite, emulsificantes e outros aditivos.

ANEXO II - Principais alterações – esquematizado

6. Alimentos de aquisição proibida com recursos federais: É vedada a aquisição de bebidas com baixo valor nutricional tais como refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares.

- Ampliação do rol de produtos de aquisição proibida:

É proibida a utilização de recursos no âmbito do PNAE para aquisição dos seguintes alimentos e bebidas ultraprocessados: refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares, bebidas à base de frutas com aditivos ou adoçadas, cereais com aditivo ou adoçado, bala e similares, confeito, bombom, chocolate em barra e granulado, biscoito ou bolacha recheada, bolo com cobertura ou recheio, barra de cereal com aditivo ou adoçadas, gelados comestíveis, gelatina, temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos, maionese e alimentos em pó ou para reconstituição.

- Inclusão de proibição de alimentos para as creches (até 3 anos de idade):

É proibida a oferta de alimentos ultraprocessados e a adição de açúcar, mel e adoçante nas preparações culinárias e bebidas para as crianças até três anos de idade.

Porém, O cardápio CRECHE (berçários e maternal) apresentado no anexo VIII, item 2 – “DOS CARDÁPIOS” do edital de licitação contempla a oferta de biscoitos, requeijão, iogurte e bolo, conforme demonstrado no esquema alimentar abaixo:

EXEMPLOS DE CARDÁPIOS - CRECHE (Berçários e Maternal)

DESJEJUM	<p>Mamadeira / Iogurte de fruta e bolo simples Mamadeira / Leite com cacau e pão com requeijão Mamadeira / Leite com café e biscoito doce ou salgado Mamadeira / Iogurte de fruta e pão com manteiga Mamadeira / Leite com cacau e bolo de laranja OBS: Mamadeira (Leite com farelo de aveia)</p>
ALMOÇO	<p>Papinha de macarrão com legumes, feijão e carne + fruta Papinha de arroz c/ frango, feijão e legumes + suco de fruta natural Papinha de arroz, feijão, ovo cozido, legumes + fruta Papinha de legumes com arroz, carne e feijão + suco de fruta natural Papinha de arroz, feijão, abóbora, frango + fruta OBS: Papinha para B1 e B2 / B3 e Maternal consistência normal.</p>
LANCHE	<p>Vitaminas (leite batido com frutas: mamão, banana c/ mamão, maçã, banana) Mingau de aveia e banana Fruta picada ou raspada Suco natural de frutas Iogurte de fruta</p>
JANTAR	<p>Sopa de canjiquinha com carne e cenoura Sopa de legumes com frango Sopa de fubá com ovos e couve Sopa de macarrão com legumes e carne Canja de galinha</p>

No cardápio apresentado acima os biscoitos, iogurte, requeijão, bolo são produtos de aquisição proibida pelo FNDE para crianças de até 3 anos de idade, pois são alimentos classificados como ultraprocessados e/ou com grande quantidade de açúcar na composição.

Ainda no cardápio apresentado acima, o desjejum contempla oferta de leite com café, porém não existe per capita para o produto "café" na relação de per captas do edital de licitação:

PER CAPTA CRU (PC)		
PRODUTOS	UNIDADE	PC CRECHE
Açúcar	g	0
Arroz	g	30
Biscoito Doce (Tipo Maizena)	g	20
Biscoito Salgado (Tipo CreamCracker)	g	20
Aveia (Farelo)	g	10
Cacau em pó 100%	g	5
Cereal sem açúcar	g	5
Extrato de Tomate	g	5
Farinha de milho	g	10
Feijão (carioca/ preto)	g	30
Fubá de milho	g	20
Iogurte de fruta	ml	150
Leite pasteurizado tipo B	ml	150
Macarrão parafuso	g	40
Macarrão para sopa	g	30
Manteiga com sal	g	3
Requeijão	g	3
Óleo de soja	ml	4
Pó de café	g	0
Sal	g	2
Pão careca de sal	g	50
Bolo simples	g	40
Paçoca de amendoim (15g)	unid	0
Canjica branca	g	25
Canjiquinha amarela	g	25

Ademais, ainda conforme Nota Técnica Nº
1879810/2020/COSAN/CGPAE/DIRAE:

ANEXO II - Principais alterações – esquematizado

3. Alimentos de aquisição restrita com recursos federais: alimentos enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas ou prontas para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição)

Período parcial

- Bebidas lácteas com aditivos ou adoçadas a, no máximo, uma vez por mês

Mas em que pese a previsão acima, o cardápio PRÉ ESCOLA - ENSINO FUNDAMENTAL 1 E 2 – EJA apresentado no anexo VIII, item 2 – “DOS

CARDÁPIOS” do edital de licitação contempla a oferta de iogurtes acima do permitido pela legislação conforme mostra abaixo:

EXEMPLOS DE CARDÁPIOS (PRÉ-ESCOLA - ENS. FUNDAMENTAL 1 e 2 - EJA)

DESJEJUM
(4 semanas)

- iogurte de fruta e bolo simples
- Leite com cacau e pão com requeijão
- Café com leite e biscoito doce ou salgado
- iogurte de fruta e pão com manteiga
- Leite com cacau e bolo laranja

E no cardápio de ENSINO INTEGRAL apresentado no anexo VIII, item 2 – “DOS CARDÁPIOS” do edital de licitação prevê a oferta de iogurtes acima do permitido pela legislação:

EXEMPLOS DE CARDÁPIOS (ENSINO INTEGRAL)

DESJEJUM

- iogurte de fruta e bolo simples
- Leite com cacau e pão com requeijão
- Café com leite e biscoito doce ou salgado
- iogurte de fruta e pão com manteiga
- Leite com cacau e bolo de laranja

COLAÇÃO Fruta ou suco de fruta

REFEIÇÃO (semana 01)

- Macarrão com carne moída, feijão, salada de alface e tomate + fruta
- Arroz, feijão, polenta com cubos ao molho, salada de repolho e tomate +fruta
- Arroz, feijão, cubo suíno refogado, farofa, salada de beterraba + fruta
- Arroz, feijão, ovo mexido, seleta de legumes + fruta
- Risoto de frango, feijão, salada de abobrinha + fruta

REFEIÇÃO (semana 02)

- Arroz, feijão, carne moída com cenoura, salada de alface e tomate + fruta
- Macarrão com carne em cubos cozida, feijão, salada de beterraba + fruta
- Arroz, cubos suínos, tutu de feijão, couve refogada + fruta
- Arroz, feijão, ovo mexido, seleta de legumes + fruta
- Arroz, stroganoff de frango, batata ensopada + fruta

REFEIÇÃO (semana 03)

- Macarrão c/ carne em cubos, feijão, salada de alface e tomate + fruta
- Arroz c/ cenoura, feijão tropeiro, linguiça, seleta de legumes + fruta
- Arroz, escondidinho de frango, feijão, salada de beterraba + fruta
- Arroz, feijão, polenta com carne moída, salada de repolho e tomate + fruta
- Arroz, feijão, ovo mexido, seleta de legumes + fruta

REFEIÇÃO (semana 04)

- Macarrão c/ linguiça, feijão, salada de acelga e tomate + fruta
- Arroz, feijão, farofa de ovo, seleta de legumes + fruta
- Risoto de frango com legumes, feijão, salada alface de tomate + fruta
- Arroz, Feijão, Cubos suínos, couve refogada + fruta
- Arroz, Feijão, Carne moída com cenoura + fruta

LANCHE (semana 04)

- Vitamina de frutas + biscoito salgado
- iogurte de fruta + pão com manteiga
- Leite com cacau + biscoito doce
- Leite com café + pão com requeijão
- iogurte de fruta + bolo (simples)

mercadoria reserva (1 vez no mês)



Assim, requer desde logo, seja determinada a retificação do Edital, a fim de que os cardápios atendam a legislação específica, sendo sanada as inconsistências apontadas, sob pena de nulidade do procedimento licitatório.

III DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS:

Outrossim, requer desde logo seja recebida e processada a presente Impugnação ao Edital correspondente ao **Pregão Eletrônico 132, Processo nº 0273/2023**, requerendo desde logo seja processada na forma e rito estabelecidos no artigo 41 e ss. da Lei Federal nº 8.666/1993, determinando-se desde logo que seja republicado o instrumento convocatório, dentro do prazo legal, com as devidas correções e ajustes necessários a fim de viabilizar o procedimento licitatório e adequar as normas vigentes.

Termos em que, pede deferimento.

São Lourenço, 28 de junho de 2023.

ÔMEGA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S.A.
CNPJ nº 58.981.366/0001-79